

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09329-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **CANARANA**

Gestor: **Genivalter Borges de Souza**

Relator **Cons. Fernando Vita**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de Canarana**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. v**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se em pasta anexa Edital indicando que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Contudo, não há nos autos a comprovação da publicação do referido Ato, em inobservância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Adverte-se a atual administração da entidade, responsável pela irregularidade, para o devido respeito às normas regentes da espécie, e, no caso específico da não disponibilização pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na sede do Poder Legislativo Municipal, para a obediência, sobretudo, ao dispositivo constitucional, uma vez que disponibilizar as contas constitui garantia instituída em favor de todo e qualquer contribuinte, a quem são conferidas atribuições para fiscalizar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo-lhes facultado, inclusive, questionar a legitimidade das despesas, de sorte que a inobservância desses preceitos autoriza a aplicação das sanções legais a quem deu causa ou concorreu para a prática da ilegalidade.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).



As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 192/200, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 180, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07 de agosto de 2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 206 e seguintes, sendo protocolado sob nº 11351-14, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

DO ORÇAMENTO

A Lei nº 131, de 21 de dezembro de 2012, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2013, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 1.258.000,00.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 278.096,05, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	1.319.917,80	Orçamentária Paga	1.255.918,28
Extraorçamentária	150.631,27	Extraorçamentária	150.631,27
		Devolução ao Tesouro Municipal	63.999,52
Saldo do Exercício Anterior		Saldo p/ Exercício Seguinte	
TOTAL	1.470.549,07	TOTAL	1.470.549,07

DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo de Receita do mês de dezembro, foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 1.319.917,80 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2012 registram para as consignações/retenções o montante de R\$ 150.631,27, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 23.840,00, correspondendo a 2,42% da Despesa total com Pessoal.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que as despesas empenhadas e pagas no valor de R\$ 1.255.918,26, não havendo Restos a Pagar no exercício, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREIRO MUNICIPAL

CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalte-se, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

BANCOS

Conforme extratos bancários anexados aos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Bancos.

Contudo, recomenda-se ao Legislativo maior atenção no fechamento das contas e conciliação bancária, evitando-se a ocorrência das inconsistências apontadas no Pronunciamento Técnico.

DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 08/09, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos, totalizando, apenas, R\$ 90.045,00, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício registra no ATIVO PERMANENTE o montante de R\$ 9.420,00, o que requer esclarecimentos.

Acrescenta que tal peça **não indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **indo de encontro ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em sua defesa o Gestor informa os responsáveis pela guarda e administração dos bens e busca esclarecer a divergência com o balanço Patrimonial.

Em que pesem as justificativas apresentadas, **recomenda-se que na ocorrência de aquisição de Bens Patrimoniais que a Câmara, além do encaminhamento do Balancete mensalmente, informe oficialmente à Prefeitura quais os bens adquiridos com o valor individual de cada um deles.**

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.319.917,77. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 1.255.918,28, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Canarana, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 7% (**sete por cento**) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2012 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 1.258.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.319.917,77. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor da citada dotação. De acordo com o Pronunciamento Técnico, a despesa com folha de pagamento correspondeu a 64,03%, **em cumprimento ao limite constitucionalmente imposto**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 130, de 03 de setembro de 2012, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios mensais em R\$ 6.000,00 para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos,

métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 98/108, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 983.762,47, correspondendo a **2,72%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 36.177.974,52, apurada no exercício financeiro de 2012.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea “a” da citada Lei.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

“Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

“Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

Encontra-se nos autos Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Canarana, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Genivalter Borges de Souza**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- as consignadas no Relatório Anual;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de setembro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.